PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000181-46.2013.8.05.0061 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. APELANTE: EDVALDO DA CONCEICAO DOS REIS Advogado (s): IATA PASSOS FIGUEIREDO, VIVALDO NERIS FILHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. RECORRENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 302, CAPUT, DO CTB, C/C O ART. 70 DO CÓDIGO PENAL (HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, POR DUAS VEZES, EM CONCURSO FORMAL), À PENA DE 03 (TRÊS) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRETENSÕES RECURSAIS: PRELIMINAR DE ABSOLVIÇÃO COM BASE NAS CONTRADIÇÕES E OMISSÕES CONSTANTES DA SENTENÇA GUERREADA. REJEIÇÃO. 1. O Recorrente sustenta, como preliminar, a sua absolvição, porquanto a decisão de piso atribuiu, de forma açodada, a autoria, sendo contraditória, também, acerca da dinâmica do acidente. 2. Esclareça-se, de logo, que o pedido defensivo não merece sequer ser conhecido, na medida em que o desiderato referente à absolvição, seja por qualquer argumento, diz respeito ao mérito da demanda, jamais figurando como objeto de preliminar. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 3. A materialidade delitiva encontra-se testificada por meio dos laudos de exames de necrópsias das vítimas, Laécio Pimentel dos Santos e Maria da Conceição Simas Santos, fincados no ID n. 29859190, comprovando que os óbitos foram decorrentes da " destruição de diversos órgãos e tecidos, devido à carbonização, causada pelo fogo", além do laudo pericial do local onde o evento ocorreu atestar que" o acidente foi causado pela conduta indevida do veículo de placa policial NYH- 7286", o qual estava sendo pilotado pelo Acusado. 4. Quanto a autoria, esta, também, ressoa inequívoca, frente aos depoimentos colhidos e o interrogatório do Réu, todos angariados em ambas as fases procedimentais. 5. Inexoravelmente, as provas colhidas demonstram que o motorista da caçamba (o Apelante) atravessou a rodovia principal sem parar, embora a prioridade fosse do caminhão baú, conduta esta que resultou em um acidente gravíssimo e ceifou a vida de duas pessoas de forma bárbara, eis que morreram carbonizados. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE DETENÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE. 6. Dita pretensão autoral, entretanto, não merece acolhimento, por expressa vedação legal, nos termos do art. 44, II e II, e § 3º, do Código Penal, visto que a culpabilidade e as circunstâncias do crime foram consideradas negativas na primeira etapa dosimétrica. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. 7. Não é possível, nesta instância recursal, sem dados concretos, analisar a situação do Postulante, sendo função do Juízo da Execução suspender a cobrança das custas processuais, na hipótese de se conceder a benesse da gratuidade. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS A ADVOGADO DATIVO. ACOLHIMENTO. 8. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados levando-se em consideração a legislação supramencionada e a Resolução CP n. 005/2014 (que dispõe sobre remuneração dos serviços advocatícios e aprova tabela de honorários advocatícios do Estado da Bahia), de modo que restam fixados em R\$ 4.000,00(quatro mil reais), considerando a complexidade da causa, o grau de zelo do profissional, natureza e importância da demanda, além do trabalho realizado pelo patrono e o tempo exigido para o serviço. Precedentes do STJ. RECURSO, PARCIALMENTE, CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000181-46.2013.8.05.0061, em que figuram, como Recorrente, EDVALDO DA CONCEIÇÃO DOS REIS, e, Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da

Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em conhecer, parcialmente, do Recurso de Apelação, e, na parte remanescente, dar-lhe provimento em parte, conforme os termos do voto desta Relatoria. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 7 de Outubro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000181-46.2013.8.05.0061 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. APELANTE: EDVALDO DA CONCEICAO DOS REIS Advogado (s): IATA PASSOS FIGUEIREDO, VIVALDO NERIS FILHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por EDVALDO DA CONCEIÇÃO DOS REIS em face da sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude da Comarca de São Gonçalo dos Campos-BA, que julgou procedente a pretensão acusatória para condená-lo pela prática do delito tipificado no art. 302, caput, do CTB, c/c o art. 70 do Código Penal (homicídio culposo na direção de veículo automotor, por duas vezes, em concurso formal), à pena de 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial semiaberto. Ainda como efeitos da decisão condenatória, o Réu encontra-se suspenso o direito de dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo da sanção corporal a si imposta- 3 anos, 9 meses e 15 dias de detenção. Pois bem, extrai-se da exordial acusatória que: "[...] No dia 24 de janeiro de 2012, por volta das 5h30min da manhã, na Rodovia Federal BR 101, Km 191, Conceição da Feira/BA, o denunciado, a bordo do caminhão VW/ 24250, tipo caçamba, placa policial NHY 7286, causou a morte de LAÉCIO PIMENTEL SANTOS e MARIA DA CONCEIÇÃO SIMAS SANTOS. Exsurge dos autos que o denunciado seguia na rodovia estadual BA 502, no sentido Conceição da Feira a Belém de Cachoeira, conduzindo o veículo caminhão VW/24250, tipo caçamba, quando atravessou o cruzamento da rodovia federal BR 101, sem adotar as cautelas necessárias, e colidiu lateralmente (lado direito) contra o veículo caminhão MERCEDES BENZ L 1620, tipo baú, que seguia naquela rodovia federal e tinha preferência de passagem, no sentido Santo Antônio de Jesus a Salvador. Depreende-se dos autos que as vítimas - o condutor e a passageira - do caminhão baú atingido, morreram carbonizadas com o incêndio provocado pela colisão, já que esse veículo possuía carga inflamável (cachaça). Finalmente, elucida o procedimento que o acusado foi socorrido por populares que chegaram ao local até o Hospital em São Félix e liberado após atendimento médico [...]"- ID n. 29859189. Inquérito Policial constante do ID n. 29859188. Recebimento da denúncia em 09.08.2017 - ID n. 29859192. Ultimada a instrução criminal e apresentadas as alegações finais, na forma de memoriais, por ambas as partes, sobreveio a sentença que condenou o Apelante pela prática do delito e à reprimenda acima descritos. Inconformado com o desfecho processual, a Defesa interpôs o presente Apelo (ID n. 29859403), requerendo, por meio das razões recursais (ID n. 67784474), preliminarmente, o reconhecimento de contradições e omissões constantes da sentença e as quais ensejariam na absolvição do Réu. No mérito, o Réu alega que o evento delituoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima, daí porque se torna imperiosa a absolvição e, consequentemente a extinção da sua punibilidade, desta vez por insuficiência probatória Subsidiariamente, postula pela substituição da sanção corporal por penas restritivas de direitos; a concessão da gratuidade da justiça e, por fim, o arbitramento de honorários advocatícios ao causídico, nomeado como defensor dativo. A Promotoria de

Justiça apresentou as contrarrazões ao Inconformismo, refutando as argumentações da Defesa e pugnando, derradeiramente, pelo improvimento- ID n. 67784479. Subindo os folios a esta instância, opinou a douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e não provimento do Recurso- ID n. 68048291. Autos isentos de revisão, ex vi do art. 166, I, do RI/TJBA. Eis o relatório. Salvador/BA, data eletronicamente registrada. Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime- 1ª Turma. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal - 1º Turma, Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000181-46.2013.8.05.0061 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. APELANTE: EDVALDO DA CONCEICAO DOS REIS Advogado (s): IATA PASSOS FIGUEIREDO, VIVALDO NERIS FILHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade da Insurgência recursal, passo a analisála. 1- PRELIMINAR DE ABSOLVIÇÃO COM BASE NAS CONTRADIÇÕES E OMISSÕES CONSTANTES DA SENTENÇA GUERREADA. O Recorrente sustenta, como preliminar, a sua absolvição, porquanto a decisão de piso atribuiu, de forma açodada, a autoria, sendo contraditória, também, acerca da dinâmica do acidente. Esclareça-se, de logo, que o pedido defensivo não merece seguer ser conhecido, na medida em que o desiderato referente à absolvição, seja por qualquer argumento, diz respeito ao mérito da demanda, jamais figurando como objeto de preliminar. 2- PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. De igual modo, o Apelante pretende a sua absolvição, desta vez sob o argumento de inexistir provas robustas para alicerçar um juízo condenatório. Escandindo-se, com acuidade, o caso sob destrame, forçoso reconhecer que melhor sorte não o socorre. A materialidade delitiva encontra-se testificada por meio dos laudos de exames de necrópsias das vítimas, Laécio Pimentel dos Santos e Maria da Conceição Simas Santos, fincados no ID n. 29859190, comprovando que os óbitos foram decorrentes da " destruição de diversos órgãos e tecidos, devido à carbonização, causada pelo fogo", além do laudo pericial do local onde o evento ocorreu atestar que" o acidente foi causado pela conduta indevida do veículo de placa policial NYH- 7286", o qual estava sendo pilotado pelo Acusado. Quanto a autoria, esta, também, ressoa inequívoca, frente aos depoimentos colhidos e o interrogatório do Réu, todos angariados em ambas as fases procedimentais, conforme se extrai dos transcritos abaixo: " [...] que estavam em um posto, era madrugada e ligaram informando do acidente; foi a caçamba que causou o acidente, já que o acusado desceu da via de acesso a Conceição da Feira e passou direto por cima da BR 101, que é a pista principal, sem parar, sem observar a passagem da principal. Que bateu no entroncamento e pegou fogo. As pessoas ficaram presas nas ferragens e morreram carbonizadas; Que o acusado não se encontrava no local, que levaram horas para apagar as chamas e só depois viram que tinha duas pessoas carbonizadas dentro. Que a caçamba ainda estava no local. Prosseguiu aduzindo que o réu tinha que parar e observar para ver se tinha veículos vindo nas pistas de rolagem da BR 101; ocorre que ele resolveu passar direto, mas a lei de trânsito diz que deve realizar parada obrigatória antes de entrar nas vias principais; que não haveria condições da vítima passarem direto sem colidir com o fundo da caçamba do réu, provavelmente eles tentaram tirar para não colidir na cabine, mas não deu tempo [...]" (Depoimento, em juízo, do Sr. José André Santos Rodrigues, extraído do PJE-Mídias). " [...] que o caminhão baú que o acusado bateu era um caminhão dele de uma empresa de distribuidora de alimentos em Sapeaçu; tinha saído de Sapeaçu às 5h da manhã para fazer umas quatro ou

cinco entregas em Salvador"; que sabia que seu funcionário iria viajar naquele dia às 5h, que iria sair de Salvador; que ele deveria ter ido sozinho, mas deu carona a tia de uma das mulheres que ele conviva; que eles não tinham ciência da carona; que eles sabiam do trajeto dele, mas não que ele costumava dar carona; que os caminhões são rastreados; sobre o acidente, relatou que um "ex-funcionário seu que tinha acabado de passar quando ocorreu o acidente lhe informou sobre o ocorrido, dizendo que os dois ficaram presos no caminhão, enquanto o veículo pegava fogo; que o réu tinha passado reto no cruzamento porque não tinha nem marca de freio na pista, que ficou nítido que o caminhão nem chegou a frear; que ele foi ao local, mas não teve contato com réu, pois este não estava mais lá; que os dois veículos pegaram fogo [...]" (Depoimento, em juízo, do Sr. JEAN RIBEIRO BARRETO, extraído do PJE-Mídias). " [...] que, no dia 24 de janeiro último passado, por volta das 06h20min, quando encontrava-se de plantão juntamente com seu colega RODRIGUES, ficou sabendo através de uma ligação telefônica de que tinha ocorrido uma colisão no entroncamento desta cidade, na BR 101, KM 191, informando essa pessoa que tinha no local duas vítimas fatais. Que o depoente foi junto com seu colega e, chegando no local, tinha um caminhão baú e uma caçamba, ambos em chamas. Que no local já tinha um carro de apoio dos Bombeiros, quando, logo depois, chegou o caminhão e passou a debelar o incêndio. Que, no interior do Caminhão Baú, os bombeiros retiraram dois corpos carbonizados. Que, pela experiência do depoente, o causador do acidente foi o condutor da cacamba, visto que era um cruzamento e o caminhão vinha na via preferencial, na BR 101, sentido Salvador. Que o depoente não entendeu bem de onde surgiu a caçamba, se vinha sentido Conceição da Feira, ou se estava indo para Belém de Cachoeira. Que no mesmo dia do acidente, o depoente conseguiu o telefone do proprietário da Caçamba, que informou dizendo que o condutor, Senhor EDVALDO DA CONCEIÇÃO DOS REIS, que é seu funcionário, disse que o acidente só ocorreu porque faltou freio na caçamba [...]" (Depoimento, em juízo, do Sr. MAX ANTONIO SILVA DEUTSCH, extraído do PJE-Mídias). " [...] que o depoente afirma que parou, aguardou o primeiro carro passar, parou novamente, que o caminhão sinalizou que ia entrar para Belém também, como ele também ia no sentido de Belém, ele entrou, que teria que parar na frente, onde a preferência seria dele, quando o caminhão desistiu, seguiu em frente e bateu no fundo de seu caminhão; que o caminhão estava a cerca de 100 metros, que sua caçamba já estava na terceira faixa, que não teve condições de socorrer as vítimas, pois foi socorrido pela SAMU[...]" (Interrogatório, em juízo, do Réu EDVALDO DA CONCEIÇÃO DOS REIS, extraído do PJE-Mídias). " [...] que acessou a pista de rolamento da BA 502, imprimindo uma velocidade de 20 a 30 km até o entroncamento, onde parou e realizou visualização dos veículos que rumavam sentido Feira de Santana/ Santo Antônio e, como estava limpa atravessou a pista de rolamento parando no meio que pudesse visualizar os veículos que rumavam no sentido Santo Antônio de Jesus/Feira de Santana; Que o interrogado avistou naquele momento um veículo de pequeno porte e logo atrás o veículo envolvido no acidente que conduzia as vítimas, o qual sinalizava como se fosse entrar a sua direita, no sentido Belém de Cachoeira; Que o interrogado esperou então o veículo de pequeno porte passar, atravessando assim a pista de rolamento, tendo em vista que o outro veículo ia seguir o mesmo sentido que o seu e entraria em outra faixa de acesso, permitindo assim ao interrogado fazer com segurança a travessia da pista de rolamento da BR 101: Que ao iniciar a travessia da pista de rolamento o interrogado foi surpreendido pelo veículo que não fez a manobra indicada na sinalização

seguindo na pista de rolamento da BR. 101, apanhando a lateral do veículo que era conduzido pelo interrogado; PERG.: Qual a distância aproximada do acesso que o veiculo que conduzia as vítimas deveria entrar para o Povoado de Belém para o local onde o interrogado estava parado? RESP.: Em torno de cento e poucos metros; Que o interrogado apesar de ter visualizado sinalização do veículo das vítimas de que iria abandonar a BR 101 e seguir em direção ao Povoado de Belém não teve o cuidado de esperar a confirmação da intenção do motorista e confirmar tal vontade, ou seja, não esperou que o veículo deixasse a BR 101 e tomasse o acesso para Belém; Que ao atravessar a pista de rolamento da BR o interrogado percebeu que o outro veículo não tinha entrado do acesso ao Povoado de Belém conforme sinalizado, oportunidade em que tentou frear mas o veículo não obedeceu, sendo alcançado pelo outro veículo, que o atingiu na lateral direita (lado oposto ao do motorista), mais precisamente entre o tanque de combustível e o pneu do eixo traseiro, causando explosão e incêndio nos dois veículos, no que vitimou os ocupantes do Caminhão Baú; que o interrogado foi socorrido por uma equipe do SAMU e encaminhado ao hospital da cidade de São Felix, onde foi atendido, medicado, tendo ficado em observação até por volta do meio dia, quando foi liberado, rumando para sua residência; Que o interrogado afirma que no trajeto entre a casa de seu sogro e o acesso a BA 502, os freios da cacamba que conduzia funcionaram normalmente; Que do acesso a BA 502 até o entroncamento rodoviário da BR 101 os freios também funcionaram normalmente: Oue do início do trevo até a primeira metade da pista de rolamento os freios também funcionaram normalmente; Que durante todo período em que dirige a cacamba nunca teve qualquer problema com os freios; Que o veículo caçamba que era dirigido pelo interrogado não passou por revisão durante o período em que estava sob sua responsabilidade [...]" (Interrogatório, em sede policial, do Réu EDVALDO DA CONCEIÇÃO DOS REIS, extraído do caderno processual). Como se vê das assertivas acima, corroboradas pela prova documental, há fartos e contundentes elementos para subsidiar a responsabilidade penal do Recorrente pela prática da ação delituosa, inexistindo qualquer irregularidade capaz de macular os testemunhos confeccionados. Por outro lado, observa-se que a versão do Acusado se mostra completamente divorciada do encarte probatório, inclusive com sérias contradições no que tange à dinâmica dos acontecimentos e da própria estrutura do caminhão que dirigia, pois, ao mesmo tempo em que afirma nunca ter tido problema com freios, relata que o veículo nunca passou por revisão. A toda evidência é que não paira qualquer resquício de dúvida quanto a conduta imprudente e negligente do Apelante, visto restar comprovada a inobservância do dever objetivo de cuidado. Em vista dos sobreditos aportes, convém destacar que o art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro impõe o dever do condutor de veículo de ter domínio, guiando com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, de forma que, age com culpa, na modalidade de negligência, o motorista que, ao dirigir seu veículo, não adota a devida cautela para evitar acidentes, sobretudo aqueles graves que podem produzir um resultado lesivo, situação ocorrente na hipótese vertente. Não é por acaso que o Superior Tribunal de Justiça, ao tratar de questões relativas a acidentes de trânsito, tem posicionamento iterativo: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAL E ESTÉTICO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO DE CICLISTA POR CAMINHÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. IMPRUDÊNCIA DO CAMINHONEIRO CONFIGURADA.

JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos moral e estático ajuizada em 09/12/2014, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/02/2018 e distribuído ao gabinete em 08/08/2018. 2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional, bem como sobre a responsabilidade civil pelo atropelamento de ciclista, que lhe causou a amputação de uma das pernas. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, estando suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se vislumbra a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC/15. 4. 0 art. 29 do CTB, ao elencar as normas a serem observadas por todos os condutores na circulação de veículos, determina, em seu § 2º, que, "os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres". E, no que tange especificamente à circulação de bicicletas, o art. 58 reforça a ideia de preferência destas sobre os veículos automotores, nas vias em que não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou ainda guando não for possível a utilização desses. 5. A hierarquia a ser observada pelos condutores dos veículos que trafegam nas vias terrestres, da qual se extrai a regra, aplicável à espécie, de que o caminhão é responsável pela segurança da bicicleta, não afasta o dever, tanto do caminhoneiro como do ciclista, de observar as regras de circulação e conduta no trânsito. 6. A bicicleta, assim como o caminhão, é considerada pelo CTB como veículo, e, dessa forma, respeitadas as peculiaridades contidas na legislação e ressalvadas as limitações eventualmente impostas pela autoridade competente, tem direito o ciclista, tanto quanto o caminhoneiro, de transitar nas vias terrestres, em condições seguras. 7. A ausência de espaço próprio para o fluxo de bicicletas não é tida pelo CTB como circunstância proibitiva ou inibitória de sua circulação na via. 8. A legislação de trânsito exige daquele que deseja realizar uma manobra que se certifique de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade, e que, durante a mudança de direção, o condutor ceda passagem aos pedestres e ciclistas, respeitadas as normas de preferência de passagem. 9. Hipótese em que a análise do contexto delineado no acórdão, segundo as regras estabelecidas pelo CTB, permite deduzir que o caminhoneiro agiu de maneira imprudente, violando o seu dever de cuidado na realização de conversão à direita, ao se deslocar antes para a esquerda, abrindo a curva, sem observar a presença da bicicleta, vindo, assim, a colher o ciclista com a parte dianteira esquerda do caminhão. 10. Recurso especial conhecido e provido (REsp n. 1.761.956/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 15/2/2019) - grifos aditados. Segundo Júlio Fabbrini " o crime culposo consiste em se alcançar um resultado antijurídico, não desejado, porém previsível, que poderia ter sido evitado se o agente tivesse dado a atenção necessária ao praticar determinado ato" (Manual de Direito Penal, volume 1: parte geral, arts. 1° a 120 do CP -São Paulo, Atlas, 2007). Sob a vertente angular do Direito Penal, a definição de " culpa" se materializa na previsibilidade dos eventos e na ausência de cautela por parte do agente, haja vista que é a omissão de certos cuidados nos fatos prosaicos da vida, perceptíveis à atenção comum, que se configuram as modalidades culposas da imprudência e negligência. É de se convir que a conduta descrita na peça acusatória se amolda perfeitamente ao tipo penal constante do artigo 302, caput, da Lei n.

9.503/1997. Portanto, não há que se cogitar, na espécie, de atipicidade da conduta, sequer ausência de culpa ou culpa exclusiva da vítima. Afinal, foi reunido ao longo da instrução criminal um conjunto probatório harmônico e contundente no sentido de sua culpabilidade, não havendo razões para desconstituí-lo. Inexoravelmente, as provas colhidas demonstram que o motorista da caçamba (o Apelante) atravessou a rodovia principal sem parar, embora a prioridade fosse do caminhão baú, conduta esta que resultou em um acidente gravíssimo e ceifou a vida de duas pessoas de forma bárbara, eis que morreram carbonizados. Com efeito, não merece guarida a pretendida absolvição. 3- PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE DETENÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. O Acusado pleiteia que a sua sanção corporal seja substituída por penas restritivas de direitos. Dita pretensão autoral, entretanto, não merece acolhimento, por expressa vedação legal, nos termos do art. 44, II e II, e § 3º, do Código Penal, visto que a culpabilidade e as circunstâncias do crime foram consideradas negativas na primeira etapa dosimétrica. 4- PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O Apelante pugna pelo reconhecimento da prerrogativa à Justiça Gratuita, alegando falta de condições para prover as custas processuais. Nos termos do art. 804 do CPP, "a sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido", devendo o Recorrente ser impelido a arcar com as despesas processuais. Outrossim, compete ao Juízo da Execução Penal analisar as condições financeiras do Réu no momento da execução da pena, oportunidade em que deferirá, ou não, a isenção do pagamento dos ônus do feito. Logo, não é possível, nesta instância recursal, sem dados concretos, analisar a situação do Postulante, sendo função do Juízo da Execução suspender a cobrança das custas processuais, na hipótese de se conceder a benesse da gratuidade. Nesse compasso, os excertos do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A interposição de dois recursos pela parte contra o mesmo acórdão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado após o primeiro, em razão da ocorrência de preclusão consumativa e ante a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões. 2. No presente caso, em face de acórdão publicado em 23/10/2019, o agravante opôs embargos de declaração em 29/10/2019 e, posteriormente, em 16/12/2019, sem que houvesse o julgamento dos aclaratórios, interpôs recurso especial, razão pela qual este último recurso não merece ser conhecido, conforme concluído na decisão agravada. 3. Quanto ao pedido de concessão da gratuidade de justiça, "de acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução (...)" (AgRg no AREsp. 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 19/10/2016). 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 2.183.380/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022) - grifos aditados. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ACÓRDÃO A QUO QUE NEGOU A INCIDÊNCIA DO REDUTOR, POR ENTENDER QUE O ACUSADO SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVER TAL ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS INFORMANDO QUE O RÉU EXERCE A ATIVIDADE DE TRAFICANTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. Apesar de o réu ser primário e possuir bons antecedentes, a

jurisprudência aceita que a dedicação a atividades criminosas ou a integração a organizações criminosas sejam aferidas por outros meios, como por exemplo: a apreensão de substancial quantidade de droga atrelada a petrechos; a existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento; ou, até mesmo, em razão de notícias anônimas e depoimentos de policiais em juízo informando que o réu é amplamente conhecido por exercer a atividade de traficante na região, como é o caso dos autos. 2. Ademais, modificar o entendimento do Tribunal de origem para reconhecer que o agravante não se dedica à prática de atividades criminosas e, com isso, preenche os requisitos para a aplicação da causa especial de pena, tal como postulado, demandaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos. 3. Cabe ao Juiz da execução aferir acerca da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp n. 1.368.267/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 2/4/2019)- grifos aditados. Assentado isto, tem-se que a pretensão autoral de concessão do benefício de isenção do pagamento das custas processuais não merece ser conhecida, sob pena de supressão de instância, visto que cabe ao Juízo da Execução Penal o seu julgamento. 5- PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS A ADVOGADO DATIVO. Analisando os folios, verifica-se que o Bel. Vivaldo Neris, inscrito regularmente na OAB/PE sob n. 41.391, fora nomeado, pelo Juízo da Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude da Comarca de São Goncalo dos Campos-BA. Defensor dativo do Réu Edvaldo da Conceição dos Reis, tendo apresentado as razões da Apelação interposta pela causídica anterior. Desse modo, devem ser fixados os honorários advocatícios pela remuneração do trabalho por ele empreendido, conforme disciplina o art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB). Ademais, sabe-se que, quando não existe Defensor Público na Comarca, é dever do Estado arcar com a verba honorária, situação ocorrente na espécie. Assim, os honorários advocatícios devem ser arbitrados levando-se em consideração a legislação supramencionada e a Resolução CP n. 005/2014 (que dispõe sobre remuneração dos serviços advocatícios e aprova tabela de honorários advocatícios do Estado da Bahia), de modo que restam fixados em R\$ 4.000,00(quatro mil reais), considerando a complexidade da causa, o grau de zelo do profissional, natureza e importância da demanda, além do trabalho realizado pelo patrono e o tempo exigido para o serviço. Acerca do tema trazido à baila, o STJ é iterativo: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. CUSTAS PELO ESTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADA NA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. A decisão da Presidência não conheceu do agravo em recurso especial interposto por ter a parte agravante deixado de impugnar especificamente, nas razões do agravo, a incidência de óbice ventilado pela Corte a quo para inadmitir o recurso especial. 2. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior. 3. Na espécie, o agravante, de fato, deixou de impugnar especificamente, de forma efetiva e pormenorizada, nas razões do agravo em recurso especial, o entrave atinente à incidência da Súmula n. 83/STJ, apontado pelo Tribunal a quo como fundamento para inadmitir o recurso especial. 4. É firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que, inadmitido o recurso especial com fundamento na incidência

da Súmula n. 83/STJ, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão recorrida, com vistas a demonstrar que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 5. Nas razões do regimental, o ora agravante também não infirmou o fundamento da decisão ora agravada (Súmula 182/STJ). A incidência da Súmula 182/STJ se faz novamente presente. 6. Por derradeiro, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que o defensor dativo tem direito aos honorários advocatícios fixados pelo magistrado e pagos pelo Estado de acordo com os valores mínimos estabelecidos na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva Seção (AgRg no REsp n. 1.572.333/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 1/7/2016, grifei). 7. Agravo regimental não conhecido (AgInt no AREsp n. 2.196.586/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023) - grifos aditados. Ante o exposto, por todas as razões de fato e de direito explanadas, CONHEÇO, PARCIALMENTE, DO RECURSO INTERPOSTO E, NA EXTENSÃO REMANESCENTE, DOU-LHE PROVIMENTO EM PARTE, apenas para fixar a verba honorária do advogado dativo em R\$ 4.000,00(quatro mil reais), permanecendo incólume a sentença hostilizada. É como voto. Salvador, data eletronicamente registrada. PRESIDENTE DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA